



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870413 - GO (2025/0069943-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MLB FITNESS LTDA**
ADVOGADO : **CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831**
AGRAVADO : **FORMULA ACADEMIA FRANQUIAS LTDA**
AGRAVADO : **A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288**
: **ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391**
: **PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. VALIDADE FORMAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (*KOMPETENZ-KOMPETENZ*). PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICES AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Lei 9.307/1996 e em observância ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, compete prioritariamente ao árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, não cabendo ao Poder Judiciário a intervenção primária na ausência de patologia manifesta.
2. A alegação de hipossuficiência financeira da franqueada não autoriza, por si só, o afastamento, pelo Poder Judiciário, da cláusula compromissória validamente instituída, devendo a questão ser submetida prioritariamente, em respeito à regra da *Kompetenz-Kompetenz*, ao crivo do tribunal arbitral.
3. Estando o entendimento do Tribunal de origem em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à higidez da cláusula e à situação financeira da parte demandaria a interpretação de dispositivos contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870413 - GO (2025/0069943-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MLB FITNESS LTDA
ADVOGADO : CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : FORMULA ACADEMIA FRANQUIAS LTDA
AGRAVADO : A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288
ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. VALIDADE FORMAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SUPERVENIENTE. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA (*KOMPETENZ-KOMPETENZ*). PRIORIDADE DO JUÍZO ARBITRAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÓBICES AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Lei 9.307/1996 e em observância ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, compete prioritariamente ao árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, não cabendo ao Poder Judiciário a intervenção primária na ausência de patologia manifesta.
2. A alegação de hipossuficiência financeira da franqueada não autoriza, por si só, o afastamento, pelo Poder Judiciário, da cláusula compromissória validamente instituída, devendo a questão ser submetida prioritariamente, em respeito à regra da *Kompetenz-Kompetenz*, ao crivo do tribunal arbitral.
3. Estando o entendimento do Tribunal de origem em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à higidez da cláusula e à situação financeira da parte demandaria a interpretação de dispositivos contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MLB FITNESS LTDA. ME contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, a ora agravante ajuizou ação ordinária com o objetivo de declarar a nulidade de contrato de franquia firmado com as agravadas, cumulada com pedido de indenização. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I e

VII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a validade e a eficácia da cláusula compromissória arbitral pactuada entre as partes.

Interposta apelação pela autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por maioria de votos, negou-lhe provimento. O acórdão recorrido encontra-se sintetizado na seguinte ementa (e-STJ, fl. 1085):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VALIDADE. 1. Afasta-se a alegação de nulidade da cláusula arbitral inserida em contrato de adesão que observa as formalidades legalmente previstas (art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/96). 2. A cláusula compromissória define a competência do juízo arbitral para decidir os conflitos decorrentes do contrato, bem como a própria validade da convenção de arbitragem (arts. 8º e 20, Lei nº 9.307/96). 3. Sendo omissa a sentença quanto à condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, impõe-se o respectivo arbitramento, ex officio, nesta fase recursal, uma vez que corresponde a matéria de ordem pública. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA."

Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram rejeitados.

Irresignada, a autora interpôs recurso especial, amparado exclusivamente na alínea "c" do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 1026438-08.2021.8.26.0100). Sustentou, em síntese, que a sua superveniente hipossuficiência financeira a impede de arcar com os custos do procedimento arbitral, o que consubstanciaria obstáculo intransponível ao acesso à Justiça, devendo a cláusula compromissória ser afastada pela jurisdição estatal.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do respectivo agravo em recurso especial.

A decisão monocrática ora agravada conheceu do AREsp para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1282-1286), visto que a pretensão recursal exigiria o revolvimento fático-probatório e a reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ), e que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consagra o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* (Súmula 83/STJ).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1290-1308), a agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, argumentando tratar-se de mero reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, pois sua condição de hipossuficiência teria sido reconhecida nos autos. Ademais, busca afastar a Súmula 83/STJ, alegando que os precedentes invocados na decisão monocrática (CC 170.233/SP e REsp 2.131.001/SP) não guardam similitude fática com a demanda. Sustenta que a jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp 2.199.149/SC, que trata de eleição de foro) corroboraria a tese de que cláusulas contratuais não podem inviabilizar o acesso à Justiça.

As agravadas apresentaram contrarrazões (e-STJ, fls. 1313-1342) pugnando pela manutenção da decisão agravada. Alegam que a constatação da efetiva hipossuficiência demandaria reexame de provas, notadamente porque a empresa ajuizou a ação sem a inclusão de sua sócia, que também assinou o contrato e possuiria plena capacidade financeira. Defendem a correta aplicação da Súmula 83/STJ, citando precedentes desta Corte no sentido de que nem mesmo a falência de uma das contratantes afastaria a competência inicial do árbitro (REsp

1.959.435/RJ). Ao final, pleiteiam a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Eis o teor da decisão agravada:

“A controvérsia central cinge-se a definir se a alegação de hipossuficiência financeira superveniente da franqueada consiste em circunstância hábil a afastar a eficácia de cláusula compromissória instituída em contrato de franquia, transferindo ao Poder Judiciário a competência imediata para julgar o litígio em mitigação à regra da *Kompetenz-Kompetenz*.

O Tribunal de origem, procedendo a detida análise do instrumento contratual e da moldura fática, consignou expressamente que a cláusula arbitral observou todas as formalidades do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 (exigência de destaque em negrito e assinatura específica), não se evidenciando ilegalidade que autorizasse sua anulação primária pelo Poder Judiciário (e-STJ fls. 1078-1079). O colegiado concluiu que caberia prioritariamente ao próprio juízo arbitral apreciar a questão da validade da convenção em face da alegação de hipossuficiência, forte no comando do artigo 8º da Lei de Arbitragem.

A pretensão de modificação do entendimento firmado exige um raciocínio que transcende o mero enquadramento jurídico. Para acolher a tese de que a atual situação financeira da recorrente inviabiliza o acesso à arbitragem de modo a justificar a intervenção estatal direta, seria imperativo o revolvimento do acervo fático-probatório, bem como a reinterpretação das disposições do contrato de franquia. Essa providência ostenta incompatibilidade com a via estrita do recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse exato sentido, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior, que rechaça a supressão da jurisdição arbitral com base em alegações referentes aos custos da transação, justamente por demandar vedada incursão probatória:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM APARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DO FRANQUEADO. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96. FORMALIDADE OBSERVADA. VIABILIDADE. CONTROVÉRSIA EM TORNO DO ABUSO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256/STF. PRETENSÃO DE EXAMINAR A SUPRESSÃO DA JURISDIÇÃO ESTATAL COM BASE NOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/06 o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A controvérsia envolvendo o suposto abuso na posição contratual na instituição da arbitragem não foi analisada pela Corte Local, inviabilizando a análise da controvérsia de modo originário em recurso especial, diante da falta do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. De qualquer maneira, analisar em que medida os custos de transação envolvidos na instauração da arbitragem superam a resolução da controvérsia na via judicial, de modo a sobrepor-se em relação a esse último, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, bem como a análise de disposições contratuais, atraindo a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.030.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que validou cláusula compromissória arbitral em contrato de franquia, sob o fundamento de que a cláusula foi destacada e assinada pela parte aderente.

2. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Nas razões do agravo, a parte agravante reiterou a tese de que houve prequestionamento e que o acórdão recorrido estaria em confronto com a legislação federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) **se a matéria relativa à nulidade de cláusula arbitral, sob a alegação de hipossuficiência do consumidor, foi devidamente prequestionada;** e (ii) **e se a alteração do entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame de provas.**

[...]

7. A jurisprudência do STJ reconhece a validade da cláusula compromissória arbitral em contratos de adesão, desde que o aderente tenha concordado expressamente com sua instituição, o que foi constatado pela Corte de origem. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ de que a cláusula de arbitragem em contrato de adesão é válida e eficaz desde que o aderente tenha concordado expressamente com a sua instituição, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a validade da cláusula arbitral, a qual entendeu que foi devidamente destacada e assinada com a expressa concordância da parte aderente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.778.113/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Em linha semelhante, reconhecendo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à análise da validade de cláusula arbitral em contrato de franquia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.792/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ainda que superados tais óbices para uma análise estritamente jurídica da tese, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação firmada por esta Corte Superior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é rigorosa na observância do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, preceituando que compete prioritariamente ao árbitro o exame de sua própria competência, bem como a avaliação sobre a existência e a eficácia da cláusula compromissória validamente instituída. A intervenção estatal prévia reserva-se a convenções manifestamente patológicas.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a regra da *Kompetenz-Kompetenz*, o próprio árbitro é quem decide, com prioridade ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/1996.

2. O caráter jurisdicional da arbitragem, decorrente da regra *Kompetenz-Kompetenz*, prevista no artigo 8º da lei de regência, impede a busca da jurisdição estatal quando já iniciado o procedimento arbitral, operando-se o efeito negativo da arbitragem previsto no art. 485, VII, do NCPC.

3. Na hipótese dos autos as informações prestadas pelo Juízo Arbitral dão conta de que, além de se pronunciar sobre a sua própria competência com a efetiva verificação da cláusula compromissória existente no contrato celebrado entre as partes, foi comprovada a alteração de sua denominação social com a juntada do documento respectivo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no CC n. 170.233/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 19/10/2020.)

Especificamente sobre o tema debatido nos autos, este Tribunal firmou o entendimento de que a mera alegação genérica de impossibilidade de suportar os custos do procedimento arbitral não é suficiente para esvaziar a força vinculante de uma cláusula compromissória formalmente hígida.

A este propósito, destaca-se o seguinte precedente alusivo a caso simílico ao presente, que corrobora integralmente a tese adotada pelo Tribunal de origem:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM CONTRATO E RATIFICADA EM TERMOAPARTADO. EXPRESSA ANUÊNCIA DA FRANQUEADA. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. FORMALIDADE OBSERVADA.

1. Não há cogitar-se de nulidade em razão da instituição de cláusula compromissória em contrato de franquia, uma vez que a proteção ao aderente já ocorre pela observância da formalidade prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, o que, de modo incontroverso, ocorre na espécie.

2. A mera alegação genérica na petição inicial de hipossuficiência das franqueadas e de impossibilidade de arcar com os custos da arbitragem não torna inválida a disposição.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.131.001/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Desse modo, estando a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, incide também o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.”

A controvérsia consiste em definir se a alegação de superveniente incapacidade financeira de uma das partes para custear o procedimento arbitral autoriza, por si só, a atuação imediata do Poder Judiciário para declarar a ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória, afastando-se a regra da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*).

Após detida análise das razões recursais, constata-se que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, cumpre esclarecer que os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, a seguir examinados, constituem fundamentos autônomos e suficientes, cada qual por si, para o não conhecimento do apelo especial, sendo aqui invocados de modo cumulativo para reforço da conclusão.

I — Da incidência da Súmula 83/STJ

No que tange à Súmula 83/STJ, o raciocínio desenvolvido pela agravante para tentar distinguir os precedentes citados na decisão singular não infirma a tese jurídica central adotada por esta Corte Superior. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de prestigiar a

força vinculante da convenção de arbitragem e a estrita observância do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, insculpido no parágrafo único do art. 8º da Lei 9.307/1996.

Conforme delineado no acórdão recorrido, não foi constatada nenhuma patologia flagrante ou abuso formal na pactuação da cláusula compromissória, a qual observou os ditames do art. 4º, § 2º, da referida Lei (redação em negrito e assinatura específica da franqueada) - (e-STJ, fl. 1078). Diante da higidez formal da cláusula, eventual discussão sobre a sua eficácia no plano concreto (incluindo a superveniente hipossuficiência econômica de uma das partes) deve ser submetida, com precedência temporal e primazia, ao escrutínio do tribunal arbitral.

Nesse exato sentido, é oportuno rememorar o entendimento desta Corte de que a derrogação da jurisdição estatal ocorre de maneira cogente com a pactuação válida da cláusula. O STJ já sedimentou que, mesmo diante de situações fáticas extremas, como a falência de uma das contratantes, não cabe à parte intentar o afastamento da arbitragem diretamente no juízo estatal sob o argumento de hipossuficiência financeira, impondo-se ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração do procedimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AFASTAMENTO. FALÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. Recurso especial interposto em 16/4/2021 e concluso ao gabinete em 23/9/2021.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) a apelação interposta é intempestiva; b) há ausência de prestação jurisdicional; e c) a convenção de arbitragem pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa, que teve falência decretada.

[...]

5. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitá-la para a resolução dos conflitos daí decorrentes.

6. Como regra, tem-se que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).

7. Diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro avaliar a viabilidade ou não da instauração da arbitragem.

8. Os pedidos da inicial não buscam nenhum tipo de medida cautelar que possa excepcionar o juízo arbitral; ao contrário, pretende a parte discutir o próprio conteúdo do contrato que abarca cláusula compromissória, almejando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.

9. Ausência de situação excepcional que permita o ajuizamento de medida cautelar junto à Justiça Estatal, devendo prevalecer a competência do juízo arbitral.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.959.435/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Do voto condutor no REsp 1.959.435/RJ extrai-se o seguinte:

"26. Diante deste cenário, tem-se que, mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro o poder-dever

de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

27. Na hipótese, deve ser a situação financeira da recorrida apresentada ao Tribunal Arbitral, a fim de que este decida sobre a viabilidade ou não da instauração da arbitragem. [...]

32. Assim, pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram o juízo arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, razão pela qual a convenção de arbitragem não pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa que teve falência decretada, devendo tal questão ser submetida à apreciação do tribunal arbitral."

A orientação encontra reforço específico no contexto dos contratos de franquia, no julgamento do REsp 2.131.001/SP, em que esta Quarta Turma assentou que a *"mera alegação genérica na petição inicial de hipossuficiência das franqueadas e de impossibilidade de arcar com os custos da arbitragem não torna inválida a disposição"* (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025). A tentativa da agravante de distinguir o precedente, sob o argumento de que sua alegação de hipossuficiência seria "concreta", e não "genérica", não prospera: a aferição do grau de concretude da alegação dependeria justamente do reexame fático vedado pela Súmula 7/STJ, sendo certo que a *ratio decidendi* do precedente (qual seja, a de que alegações dessa natureza devem ser endereçadas ao árbitro) alcança plenamente a hipótese dos autos.

Portanto, o Tribunal de origem, ao decidir que *"a verificação de sua validade em face da alegação de hipossuficiência da franqueada há de se sujeitar prioritariamente ao crivo do juízo arbitral"* (e-STJ, fl. 1079), alinhou-se perfeitamente à orientação deste Tribunal Superior, tornando inarredável o óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto à invocação do REsp 2.199.149/SC pela agravante, a tentativa de transposição analógica não prospera. Em primeiro lugar, aquele precedente trata de cláusula de eleição de foro, instituto regido por disciplina jurídica diversa: a arbitragem possui regime jurídico próprio, fundado em lei especial que outorga expressa precedência jurisdicional ao árbitro (art. 8º da Lei 9.307/96), característica não compartilhada pelas regras comuns de fixação de foro. Em segundo lugar, e de modo mais determinante, o precedente da Terceira Turma versou sobre contrato de adesão com hipossuficiência técnica e econômica do aderente, ao passo que o caso em exame envolve relação empresarial entre franqueador e franqueada, regida pela autonomia privada qualificada típica das relações interempresariais, em que a hipossuficiência presumida do consumidor não se transpõe automaticamente.

II — Da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ

Os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ também foram corretamente aplicados na decisão monocrática.

A recorrente aduz que as instâncias ordinárias já teriam reconhecido expressamente a sua hipossuficiência econômica. Contudo, uma leitura atenta do acórdão revela que tal afirmação se sustenta majoritariamente em trechos do voto vencido. **O voto condutor (majoritário), ao revés, limitou-se a afirmar que a alegação de hipossuficiência deve ser endereçada ao árbitro.** Essa constatação é juridicamente decisiva: o voto vencido, por definição, não integra a

ratio decidendi do acórdão recorrido para fins de delimitação da matéria devolvida ao STJ, de modo que a parte não pode invocá-lo como premissa fática consolidada nas instâncias ordinárias para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que o contrato de franquia foi celebrado também pela sócia da agravante, signatária do instrumento, que não foi incluída no polo ativo da ação e cuja capacidade financeira não foi alvo de qualquer pronunciamento das instâncias ordinárias, circunstância expressamente suscitada pelas agravadas em contrarrazões. Esse dado, por si só, demonstra a impossibilidade de esta Corte, em sede especial e sem reexame fático, reconhecer a hipossuficiência como apta a desconstituir cláusula compromissória que vincula também outra contratante não-beneficiária da gratuidade de justiça.

Com efeito, **o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor definitivo atestando que a empresa agravante está, de forma irreversível, incapaz de promover a arbitragem a ponto de justificar a nulidade do pacto.** Acolher a pretensão recursal e decretar a ineficácia da cláusula com base na situação financeira da empresa demandaria inegável incursão no acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação do instrumento contratual, providências absolutamente vedadas em sede de recurso especial.

III — Da inviabilidade do conhecimento pela alínea "c"

A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica, ainda, a análise do dissídio jurisprudencial. É firme o entendimento desta Corte de que a divergência não se configura quando as molduras fáticas dos julgados confrontados são distintas. No acórdão paradigma (TJSP, Apelação nº 1026438-08.2021.8.26.0100), o Tribunal paulista adentrou expressamente a análise fática da hipossuficiência e, com base nela, afastou a cláusula sob o fundamento de que sua aplicação concreta inviabilizaria o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF). No acórdão recorrido, o TJGO não apreciou o mérito da condição financeira, detendo-se na barreira processual atinente à competência prévia do árbitro. Falece, assim, a indispensável similitude fática para o conhecimento do recurso por divergência.

De toda sorte, a decisão agravada aplicou expressamente a Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Estando o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso não reúne condições de admissibilidade pela divergência, sendo certo que a aplicação da Súmula 83/STJ estende-se a ambas as alíneas autorizadas do apelo nobre.

IV — Da multa requerida pelas agravadas

Por fim, quanto ao pedido formulado pelas agravadas em sede de contrarrazões, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. A aplicação da referida sanção não é automática pelo mero desprovimento do agravo interno, exigindo-se a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência em votação unânime, com contornos de abuso do direito de recorrer, o que não se vislumbra no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.870.413 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0069943-2

Número de Origem:
505476180 50547618020228090006

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MLB FITNESS LTDA

ADVOGADO : CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

AGRAVADO : FORMULA ACADEMIA FRANQUIAS LTDA

AGRAVADO : A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MLB FITNESS LTDA

ADVOGADO : CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

AGRAVADO : FORMULA ACADEMIA FRANQUIAS LTDA

AGRAVADO : A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : CLARISSE ALBERTO BERALDI - RJ150288

ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026